



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0588089-94.2013.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Cosmo Simões de Medeiros, prefeito do Município de Junco do Seridó

ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO E
OBSCURIDADE NO JULGADO – INOCORRÊNCIA –
ANÁLISE EXPLÍCITA DO TEMA – PRETENSÃO DE
JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO
EMBARGANTE – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

- Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema, supostamente, obscuro e omitido no acórdão, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão para adequá-la ao entendimento do embargante.

- O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, **à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento opostos por Cosmo Simões de Medeiros contra o acórdão de fls. 824/831, de relatoria do Des. Arnóbio Alves Teodósio, que, na Ação Penal contra aquele ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, deu procedência parcial à denúncia para condená-lo “nas penas do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, três vezes, c/c art. 71 do Código Penal (1º grupo), e art. 1º, XIII, do Decreto Lei 201/67, sete vezes, c/c art. 71 do Código Penal (2º grupo), todos combinados com o art. 69 do CP”, em face da efetuação de contratação e renovação de contratos de prestadores de serviços em

desacordo com a lei.

Alega que o acórdão “*padece de vício de omissão e obscuridade, pois assevera que o Embargante praticou a conduta típica descrita no artigo 1º, XIII, do Decreto Lei n. 201/67, porém, em momento algum demonstra onde restou configurada a intenção do Embargante em praticar o ilícito*”, sustentando, ainda, “*que para a configuração do crime tipificado no Decreto Lei n. 201/67 necessário se faz que fique caracterizado nos autos a intenção do Réu em praticar o ato ilícito*”, ou seja, que “*o simples fato do Embargante ter praticado a conduta típica descrita no artigo 1º, XIII, do Decreto Lei n. 201/67 não é capaz de caracterizar o dolo, requisito necessário para haver a condenação do Embargante*”.

Reclama que o “*acórdão assevera que para o reconhecimento da ausência de dolo era necessário que o embargante trouxesse provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira*”, todavia, “*para se condenar o Embargante nas condutas descritas no Decreto Lei n. 201/67 é necessário que o dolo fique devidamente caracterizado e não presumido como apontou o v. Acórdão*”.

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não podemos olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

Neste aspecto, não tendo o julgado se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo, impossível o acolhimento dos embargos para os fins pretendidos, mormente porque o que se exige com o prequestionamento é que o tema, objeto do recurso especial ou extraordinário, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Foi o que ocorreu *in casu*.

De fato, da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, houve o exame da questão referente à intenção dolosa do ora embargante em praticar o ilícito a que foi condenado, não havendo que se falar em omissão do julgado, consoante se pode inferir, explicitamente, dos seguintes trechos da decisão embargada:

“Percebe-se, da leitura dos dispositivos da citada lei municipal, que o denunciado realizou contratações em desconformidade com o texto legal, pois existia no âmbito do Município de Junco do Seridó, legislação permissiva da contratação temporária de pessoal para atender as necessidades de excepcional interesse público em várias hipóteses, desde que obedecidos os requisitos previstos na referida norma municipal. Entretanto, extrai-se dos autos que sete dessas admissões extrapolaram os prazos previstos na legislação municipal citada, verificando-se que o réu

realizou contratações em sequência, além de não ter procedido ao processo seletivo simplificado em relação a outras sete contratações.

Não resta dúvida que agindo assim demonstra configurada a conduta prevista no tipo penal imputado ao agente, qual seja, 'nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei' (inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67) quatorze vezes.

(...)

Logo, **sem qualquer respaldo probatório as alegações do recorrente de atipicidade** e de que não praticou nenhuma conduta delituosa.

Inquestionável, portanto, a presença do dolo no ato de admissão dos 'servidores' alhures nominados.

(...)

Como se vê, trata-se de crime de mera conduta. De modo que a ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, tipifica por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.

(...)

Configura-se, portanto, o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide efetua contratações irregulares e desnecessárias de servidores para o trabalho municipal, em desacordo com a Carta Magna e lei municipal.

Lado outro, **não se pode olvidar que, para o reconhecimento da ausência de dolo e da alegação de solução de continuidade faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira.**

(...)

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido na instrução criminal, **não há como se absolver o réu com base na simplista alegação de atipicidade da conduta delituosa, bem como que inexistiu dolo na ação do denunciado**, pois ao contrário do que alega o apelado, as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para ensejar a sua condenação pelo crime descrito no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67.”

Percebe-se, portanto, que há nos presente embargos uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão para adequá-la ao entendimento do embargante, face o inconformismo com o resultado final dado ao caso, o que não se mostra possível nesta via.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz. Impedido o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e

Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “***Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade***” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador